



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE PREGÃO**

---

**OFÍCIO DPRJ/DCLC/CL 032/2020**

**17 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Ref.: licitação por **pregão eletrônico DPRJ n° 016/2020**, tendo como objeto **a prestação de serviço de gerenciamento de combustível**.

Prezados (a) Senhores (a),

Em atendimento ao pedido de esclarecimento autuado nos autos do processo em epígrafe, recebido na secretaria do órgão julgador de licitações, passa-se à transcrição acompanhada da respectiva de acordo de acordo com órgão técnico.

**QUESTIONAMENTO 1:** Sobre o item 15.3, apresentação da Nota Fiscal e emissão automática, informamos que somos obrigados pela Lei Brasileira a trabalharmos somente com a emissão de Nota Fiscal Eletrônica. Assim, buscando maior agilidade e facilidade na entrega de nossos documentos fiscais aos nossos clientes, ao final de cada faturamento, disponibilizamos a NF-e através de link de acesso dentro da ferramenta de gerenciamento, inclusive com envio de e-mail automático comunicando a liberação do arquivo. Assim, basta o Gestor da Frota e/ou Funcionário Responsável pelo pagamento acessar a Nota Fiscal Eletrônica. Desta forma, entendemos que atenderemos às necessidades do edital e do órgão. Estamos corretos? Ainda, informamos que o sistema de gerenciamento é atualizado REAL TIME, gerando relatórios full time para o Gestor da Frota. Assim, o Gestor poderá acompanhar diariamente o que será faturado, com a emissão da nota fiscal eletrônica sempre automática, sendo que, em caso de discordância, poderá o Cliente devolver a NF-e, ficando a critério da Contratada o ônus pela demora no pagamento até reajuste da Nota Fiscal contestada.

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**QUESTIONAMENTO 2:** Sobre o item 5.2, descrição dos combustíveis na NF-e emitida pela Gerenciadora, é precisa esclarecer que a empresa gerenciadora não realiza a venda direta dos combustíveis adquiridos nos postos credenciados e por isso não pode descrever na sua NF-e como se estivesse realizando a venda direta do produto. Assim, emite uma nota de gerenciamento com os valores totais consumidos e anexa a essa nota emite um relatório de faturamento com todas as informações solicitadas nesse item e em outros. Assim, entendemos que mantendo o padrão de notas fiscais já emitido para DPE/RJ atualmente atenderá também o novo contrato. Estamos corretos?

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**QUESTIONAMENTO 3:** Sobre o item 5.7, prazo de atesto, entendemos que prazo de atesto está incluso no prazo máximo de 30 dias para pagamento da nota, senão o Responsável pode levar QUALQUER prazo sem motivo ocasionado pela Gerenciadora para só após o atesto iniciar o prazo de 30 dias. Estamos corretos? Exemplo: Recebe a NF-e correta dia 01/12/2020 Atesta 01/01/2021 Prazo de 30 dias inicia-se 01/01/2021 Real prazo de pagamento será de 60 dias e não de 30 dias.

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE PREGÃO**

---

**QUESTIONAMENTO 4:** Sobre o item 11.2, prova de registro no órgão ambiental Estadual ou Municipal, informamos que as empresas não necessitam de registro ambiental para realização da sua atividade, pois não são as comerciantes que vendem os combustíveis. Assim, entendemos que essa exigência não está adequada com o objeto do edital que é GERENCIAMENTO e quem cuida do controle ambiental dos postos (entes não licitantes nessa licitação) é a ANP. Assim, como só é credenciamento posto registrado na ANP o posto já se encontra regular. Desta forma, entendemos que o item deve ser retirado por não ser aplicável as empresas gerenciadoras.

**RESPOSTA:** Em que pese o entendimento desta operosa empresa, reiteramos que a questão já foi objeto de análise, pelo TCE RJ, que não apontou nenhuma irregularidade que engendrasse a retirada do item 11.2 do termo de referência, pelas razões coligidas naqueles autos que oportunamente trazemos à baila: eis que trata-se de cláusula subjetiva, em razão da utilização da expressão “conforme o caso”, sendo assim, a disposição contida neste item só implicará cumprimento caso o proponente se enquadre dentre as pessoas jurídicas que devam ter registro no CONAMA, o que não parece ser o caso da sociedade empresária em tela, vez que sua atividade é de gerenciamento, no entanto, insta mencionar que quando as cláusulas são redigidas suas disposições, genéricas, devem contemplar o maior número de eventualidades ou situações, sendo assim, ainda que não aplicável a esta sociedade empresária *in casu*, poderia ser em tese aplicada, caso o proponente vencedor atuasse no gerenciamento e comércio de combustível, situação pouco usual, porém possível, por esta razão, entendemos que o item deve ser mantido, repise-se, tal como asseverado no entendimento perfilhado pelo TCE/RJ, por estar em plena consonância com as normas jurídicas vigentes e especialmente em virtude de tal disposição não criar nenhum óbice à competitividade, vez que sua comprovação, se for caso, restará adstrita ao vencedor.

**QUESTIONAMENTO 5:** 11. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 11.1. A proponente vencedora do certame deverá apresentar para comprovação da qualificação técnica: 11.2. Prova de registro no órgão ambiental Estadual ou Municipal, conforme o caso, para cumprimento da Resolução CONAMA nº 362/2005. Entendemos que a exigência do item 11.2 deve ser desconsiderada, visto que empresas do ramo de gerenciamento não têm obrigação de manter tal registro. Estamos corretos?

**RESPOSTA:** Respondido no questionamento 4.

Atenciosamente,

Adriano Ribeiro Bragança  
Pregoeiro